

A.I. Nº - 112889.1209/03-6
AUTUADO - IMPACTO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/12/03, exige ICMS no valor de R\$429,25, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1400/03-0 (fls. 5 e 6), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 106821 (fl. 10).

O autuado em impugnação, à fl. 30, alega que em 28/11/03, o auditor fiscal Carlos Fernando de Assis Meirelles esteve na sede da empresa para vistoria referente o processo de reinclusão nº 5341912003-0, tendo informado a sócia do estabelecimento que estaria deferindo o processo, e que a mesma poderia comercializar normalmente. Diz que ficou surpreso com a autuação onze dias após a informação acima dada pelo auditor, entendendo que o mesmo não concluiu seu trabalho. Ao final, dizendo que não pode ser prejudicado pela burocracia excessiva, pede o cancelamento do Auto de Infração e a reinclusão urgente de sua inscrição estadual.

O autuante, em informação fiscal (fl. 33), não acata as alegações defensivas, dizendo que o autuado teve sua inscrição cancelada em 04/11/03, de acordo com o art. 171, XV, do RICMS/97, quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização de vistoria para revalidação. Ao final, dizendo que não pode o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, se eximir da aplicação da penalidade, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 07.

Apesar do sujeito passivo ter informado que efetuou Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, isto não quer dizer que sua situação já estaria normalizada na data da ação fiscal, haja vista que o simples pedido de reativação cadastral não tem o condão de regularizar sua situação, já que depende de análise e deferimento por parte da autoridade fazendária.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 03/10/03, e teve sua inscrição cancelada em 04/11/03, através dos Editais 29/2003 e 22/2003, respectivamente (fls. 07 e 08), pelo seguinte motivo: “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação” (art. 171, XV, do RICMS/97).

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (08/12/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, retificando, porém, o enquadramento da multa para o inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **112889.120923/03-6**, lavrado contra **IMPACTO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$429,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA